



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 22/08/06

FÉLIX REGTA
FUNCIONÁRIO

DATA 02 / 05 / 05

PROJETO DE LEI Nº 0047/05

ASSUNTO

"Cria o programa de Manuseio de Resíduos
municipal gratuito, na forma que anexa"

AUTOR Salvador Almeida

Lei nº 9.054 de 05.12.05

Lei nº 13.222 de 12.12.05

Anexo 10 - 10.05.06

termo motivo e justificado pelo Contratante. DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2005.

*** **

EXTRATO DE DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREGÃO Nº 03/2005, de origem do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza, Autarquia Municipal, inscrita sob o C.G: 07.909.112/0001-09, representada por seu Superintendente Sr. Antônio Almir de Sousa, casado, brasileiro, CI 856585, CPF 380.385.603-53, residente e domiciliado a Rua Vares Cabral, nº 741, Serrinha, Fortaleza-Ce., que HOMOLOGOU a licitação e ADJUDICOU seu objeto em favor da empresa CENTRO DE INCENTIVO À VIDA - CINV, com apoio no que dispõe o item 08.03 do edital e com fundamento no art. 4º, VI da Lei nº 10.520/2002 (Lei Federal do Pregão). GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA/CE.. em 02 de novembro de 2005.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SERVIÇOS PÚBLICOS E DE CIDADANIA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO Nº

12/2005 - CONTRATANTE: Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza, CNPJ nº 3.844.450/0001-59, neste ato representada por seu titular José Ademir Gondim Vasconcelos, inscrito no CPF sob o nº 0.227.877-00, residente e domiciliado nesta capital, na Rua cente Linhares, nº 1178. INTERVENIENTE/FISCALIZADOR: Município de Fortaleza através da Secretaria de Administração do Município, representada pela sua titular Ana Maria de Carvalho Fontenele, CPF nº 439.232.917-87, residente e domiciliada nesta capital, na Av. Rui Barbosa, nº 2100, Aptº 502. CONTRATADA: DÍNAMO Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.14.968/0001-85, com sede na cidade de Eusébio-Ceará, na Av. Eusébio de Queiroz, nº 2800, altos, representada pelo Sr. Luiz Antônio de Mesquita, procurador, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 383.018.733-53 e RG sob nº 002456586 SSP-CE., residente e domiciliado nesta capital, na Rua Antônio Francisco de Araújo, nº 170, Conjunto Lírio do Vale, Mondubim, Fortaleza-Ceará. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: presente contrato tem sua celebração autorizada pelo despacho de fls. 2615 a 2636, do Processo Administrativo nº 06/2005-SAM (Pregão Presencial nº 22/2005). DO OBJETO: contrato tem por objeto a execução dos serviços nas categorias profissionais discriminadas no Anexo I deste edital para os municípios e as entidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da lei. DO PREÇO: Dá-se a este contrato o preço global de R\$ 814.807,32 (oitocentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e três e trinta e dois centavos). DO PRAZO DE VIGÊNCIA: Este contrato terá prazo de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura e publicação, podendo ser prorrogado nos limites legais, mediante termo motivado e justificado pelo Contratante. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: A despesa decorrente desta licitação correrá à conta de dotações consignadas a seguir discriminadas: Projeto/Atividade 15.122.0067.2148.01, Elemento de Despesa 339037, Fonte de Recurso 106 do orçamento da Autarquia de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza; Projeto/Atividade 06.181.0036.2014.01, Elemento de Despesa 339034, Fonte de Recurso 280 do orçamento da Autarquia de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza; Projeto/Atividade 04.122.0002.2002.08, Elemento de Despesa 339037, Fonte de Recurso 280 do orçamento da Autarquia de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza; Projeto/Atividade 15.122.0067.2014.01, Elemento de Despesa 339034, Fonte de Recurso 106 do orçamento da Autarquia de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza. DO FORO: O foro do presente contrato será o da comarca da capital do Estado do Ceará, excluindo qualquer outro. DATA DA ASSINATURA: 12 de setembro de 2005.

PODER LEGISLATIVO

“MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA”

LEI Nº 9054 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

P.L 0047/05
em: saluto fillo

Cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, no Município de Fortaleza, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental situadas fora do bairro em que residem. Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados, nos termos da legislação vigente. Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, o aluno deverá estar matriculado em escola pública municipal de ensino infantil ou fundamental. Art. 4º - O Serviço de Transporte Escolar, instituído neste programa, será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 (dezoito) anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados. Parágrafo Único. O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço. Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e as demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano (ETTUSA). Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS): I - problemas crônicos de saúde; II - menor faixa etária; III - menor renda familiar; IV - maior distância entre a residência e a escola. § 1º - Terão prioridade de participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais. § 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência. Art. 7º - A implantação e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS) e a Empresa de Trânsito e Transporte Urbano (ETTUSA) que, por meio de portaria, definirão: I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do programa; II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável; III - os pontos de embarque e desembarque, caso seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino; IV - as incumbências de cada órgão na viabilização do programa; V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do programa; VI - os prazos para a implementação do programa. Parágrafo Único. O Poder Público Municipal disponibilizará veículos de sua frota oficial, especialmente os da Companhia de Transportes Coletivos (CTC), podendo contratar veículos de transporte escolar da rede privada, caso seja necessário. Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do

Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria editada pela Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS) e a Empresa de Trânsito e Transporte Urbano (ETTUSA), tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do programa. Art. 9º - Os pais ou responsáveis deverão autorizar, por escrito, a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola. Art. 10 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à diretoria da escola. Parágrafo Único. A ocorrência de 5 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela diretoria da escola implicará a exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o art. 7º desta lei, observando o disposto no art. 9º desta lei. Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS); suplementadas, se necessário. Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 05 de dezembro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9055 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a contratação de 30% (trinta por cento) da mão-de-obra local por parte da Prefeitura Municipal ou de empresas contratadas pela Administração Pública Municipal, no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam autorizados o Poder Executivo Municipal e as empresas contratadas pela Administração Pública Municipal a contratarem 30% (trinta por cento) da mão-de-obra local nas construções de prédios públicos ou similares. Art. 2º - A contratação da mão-de-obra local realizar-se-á dentro dos critérios profissionais de cada morador que reside no bairro onde a obra será construída. Parágrafo Único. Os critérios profissionais serão fornecidos pelo SINE/IDT da região onde será construída a obra. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 05 de dezembro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9056 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a denominação de hospitais, centros de saúde, maternidades e outros estabelecimentos de saúde, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - São adotados critérios, no âmbito do município de Fortaleza, para a denominação de hospitais, centros de saúde, maternidades e outros estabelecimentos de

saúde. Art. 2º - Somente poderão ser denominados os estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei, com o nome de pessoas ligadas à área de saúde, mediante projeto de lei ordinária. § 1º - A ligação a que se refere este artigo pode ter sido através de colaboração científica, profissional ou como servidor. § 2º - A exigência de que trata este artigo deverá ser comprovada com a anexação do currículo do homenageado, comprovando os seus serviços prestados à área de saúde. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 05 de dezembro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9057 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e a reprimida, e os índices de evasão, repetência e aprovação dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o órgão gestor da educação do Município de Fortaleza obrigado a divulgar a demanda atendida, a demanda reprimida, e os índices de evasão, repetência e aprovação dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino. Art. 2º - A divulgação de que trata o caput do art. 1º desta lei deverá ser feita através do Diário Oficial do Município, em prazo nunca superior a 3 (três) meses após o início do ano letivo, para as informações sobre demanda atendida e demanda reprimida; e de 3 (três) meses após o início do ano letivo subsequente, para os índices de evasão, repetência e aprovação. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 05 de dezembro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9058 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Cria o Programa Lazer na Terceira Idade para atendimento à população idosa e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o Programa Lazer na Terceira Idade, com o objetivo de oferecer aos cidadãos de terceira idade a oportunidade de convívio social e atividades de lazer permanentes, garantindo-lhes seus direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, respeitando as condições peculiares em razão da idade. Art. 2º - Com vistas ao cumprimento de seus objetivos, o Programa Lazer na Terceira Idade deverá ser organizado de modo que contemple: I - atividades físicas e de fisioterapia; II - atividades artísticas e culturais; III - atividades artesanais passíveis de geração de renda; IV - atividades de lazer e recreação; V - apoio psicológico e assistência social. Art. 3º - As atividades do Programa Lazer na Terceira Idade referidas no art. 2º desta lei deverão ser realizadas em pelo menos um local na jurisdição de cada uma das Secretarias Executivas Regionais (SER), nas dependências de prédios



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9054 --, DE 05 DE dezembro DE 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTÓCOLO	237J
DATA	07/12/2005
HORA	16:15
	<i>Justina</i>
	Funcionário

Cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, no Município de Fortaleza, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental situadas fora do bairro em que residem.

Art. 2º O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, o aluno deverá estar matriculado em escola pública municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º O Serviço de Transporte Escolar, instituído neste Programa, será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 (dezoito) anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único. O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e as demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano (ETTUSA).

Art. 6º O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS):



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- I – problemas crônicos de saúde;
- II – menor faixa etária;
- III – menor renda familiar;
- IV – maior distância entre a residência e a escola.



§1º Terão prioridade de participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§2º Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo Juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

Art. 7º A implantação e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS) e a Empresa de Trânsito e Transporte Urbano (ETTUSA) que, por meio de portaria, definirão:

- I – as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;
- II – a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;
- III – os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;
- IV – as incumbências de cada órgão na viabilização do Programa;
- V – os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;
- VI – os prazos para a implementação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal disponibilizará veículos de sua frota oficial, especialmente os da Companhia de Transportes Coletivos (CTC), podendo contratar veículos de transporte escolar da rede privada, caso seja necessário.

Art. 8º Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria editada pela Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS) e a Empresa de Trânsito e Transporte Urbano (ETTUSA), tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 9º Os pais ou responsáveis deverão autorizar, por escrito, a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 10. Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à diretoria da escola.

Parágrafo único. A ocorrência de 5 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela diretoria da escola implicará a exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o art. 7º desta Lei, observando o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS); suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, JOSÉ BARROS DE
ALENCAR, EM 05 DE dezembro DE 2005.


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
 DATA: 08/03/2005
 Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 DESIGNO O VEREADOR CARLOS SIDAN COMO RELATOR
 Em 08/03/05
 Presidente

Projeto de lei nº 0047/2005

Aprovado em 1ª Discussão

Em 18/MAI/2005

Aprovado em 2ª Discussão

Em 19/MAI/2005

Cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, na forma que indica.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 19/MAI/2005

A Câmara Municipal de Fortaleza Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, no Município de Fortaleza, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental, situadas fora do bairro em que residam.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, o aluno deverá estar matriculado em Escola Pública Municipal de Ensino Infantil ou Fundamental.

Art. 4º - O serviço de Transporte Escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao Transporte Escolar, a serem editadas pela Secretária Municipal de Transportes.

Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

COMISSÃO DE Transportes
 DESIGNO O VEREADOR Helder Caetano COMO RELATOR
 Em 19/04/2005
 Presidente



- II – menor faixa etária;
- III – menor renda familiar;
- IV – maior distância entre a residência e a escola.

§1º - Terão prioridade de participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º - A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal gratuito ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

- I – as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;
- II – a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;
- III – os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre residência e o estabelecimento de ensino;
- IV – as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;
- V – os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;
- VI – os prazos para a implementação do Programa.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal disponibilizará veículos de sua frota oficial, especialmente os da Companhia de Transportes Coletivos – CTC, podendo contratar veículos de transporte escolar da rede privada, caso seja necessário.

Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria intersecretarial editada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Transportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 9º - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.



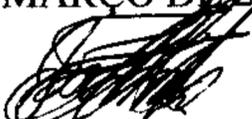
Art. 10 – Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo Único – A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observando o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 02 DE MARÇO DE 2005.


VEREADOR SALMITO FILHO
LIDER DO PT



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, objetivando garantir aos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, o direito ao transporte escolar gratuito, para aqueles que estudem em estabelecimentos escolares de ensino infantil e fundamental, situadas fora do bairro em que sejam domiciliados.

Para tanto, o Município disponibilizará veículos de sua frota oficial, especialmente os ônibus da CTC, podendo contratar veículos na rede privada, em caso de necessidade.

Por fim, esta propositura visa garantir o efetivo cumprimento do disposto no artigo 208, VII, Constituição federal, combinado com o artigo 219, VII, da Lei Orgânica do Município.

VEREADOR SALMITO FILHO
LIDER DO PT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ⁰⁰⁰⁶ /2005
PROJETO DE LEI Nº 0047/2005
AUTOR: SALMITO FILHO

EMENTA – "CRIA O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO, NA FORMA QUE INDICA."

O incluso projeto de Lei, da autoria do nobre Vereador Salmito Filho, ora submetido à apreciação do Plenário desta Augusta Casa objetiva *criar o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito*.

A matéria encerra medida de alto alcance social e de relevante interesse para a comunidade, além de estar a propositura na medida da competência do legislador municipal, conforme o que preceituam a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Fortaleza.

Diante do exposto, somos favoráveis à sua admissibilidade, opinando entretanto, por seu encaminhado à Comissão de Transporte para apreciação do mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

Encaminhado
P.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE Abri DE 2005.

CÂMARA MUN. DE FORTALEZA

Carlos Saldor
CARLOS SALDOR
VEREADOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

PRESIDENTE



COMISSÃO DE TRANSPORTE

PARECER Nº *0015* /2005
AO PROJETO DE LEI Nº 0047/2005
AUTOR: VER. SALMITO FILHO

A ORDEM DO DIA

11 MAI 2005
[Signature]

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO, NA FORMA QUE INDICA.

O incluso projeto de lei, de autoria de Vereador **SALMITO FILHO**, vem suprir uma das grandes lacunas deixadas pelo Sistema Educacional Público que contribui para a evasão escolar, para os outros índices de absenteísmo e de repetência nas Escolas Municipais.

Ao garantir o transporte gratuito para os estudantes das escolas nos casos previstos no seu escopo, o referido projeto é claro em seus benefícios sociais diretos e indiretos. Isso porque além de seu propósito principal, pode se transformar numa nova fonte para a geração de empregos para profissionais do segmento de transportes.

Diante do exposto, somos favoráveis à sua admissibilidade.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, EM 17 DE MAIO DE 2005.

[Signature]
RELATOR

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
[Signature]
[Signature]
Manoel Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0047/2005.

A ORDEM DO DIA

07 JUL 2005

PRESIDENTE

APROVADO

EM: 07 JUL 2005

PRESIDENTE

Cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, no Município de Fortaleza, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental situadas fora do bairro em que residem.

Art. 2º O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, o aluno deverá estar matriculado em escola pública municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º O Serviço de Transporte Escolar, instituído neste Programa, será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 (dezoito) anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único. O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e as demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano (ETTUSA).

Art. 6º O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS):



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- I – problemas crônicos de saúde;
- II – menor faixa etária;
- III – menor renda familiar;
- IV – maior distância entre a residência e a escola.

§1º Terão prioridade de participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§2º Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo Juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

Art. 7º A implantação e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS) e a Empresa de Trânsito e Transporte Urbano (ETTUSA) que, por meio de portaria, definirão:

- I – as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;
- II – a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;
- III – os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;
- IV – as incumbências de cada órgão na viabilização do Programa;
- V – os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;
- VI – os prazos para a implementação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal disponibilizará veículos de sua frota oficial, especialmente os da Companhia de Transportes Coletivos (CTC), podendo contratar veículos de transporte escolar da rede privada, caso seja necessário.

Art. 8º Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria editada pela Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS) e a Empresa de Trânsito e Transporte Urbano (ETTUSA), tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- I – problemas crônicos de saúde;
- II – menor faixa etária;
- III – menor renda familiar;
- IV – maior distância entre a residência e a escola.

§1º Terão prioridade de participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§2º Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo Juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

Art. 7º A implantação e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS) e a Empresa de Trânsito e Transporte Urbano (ETTUSA) que, por meio de portaria, definirão:

- I – as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;
- II – a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;
- III – os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;
- IV – as incumbências de cada órgão na viabilização do Programa;
- V – os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;
- VI – os prazos para a implementação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal disponibilizará veículos de sua frota oficial, especialmente os da Companhia de Transportes Coletivos (CTC), podendo contratar veículos de transporte escolar da rede privada, caso seja necessário.

Art. 8º Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria editada pela Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS) e a Empresa de Trânsito e Transporte Urbano (ETTUSA), tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 9º Os pais ou responsáveis deverão autorizar, por escrito, a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

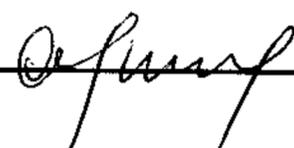
Art. 10. Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à diretoria da escola.

Parágrafo único. A ocorrência de 5 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela diretoria da escola implicará a exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o art. 7º desta Lei, observando o disposto no art. 9º desta Lei.

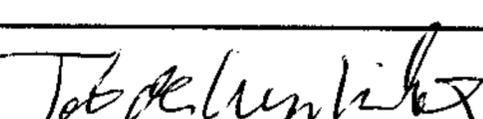
Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS); suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE Junho DE 2005.








_____ Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 080 / 2005 – COGEL
Fortaleza, 07 de junho de 2005.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0047/05**, que: "*Cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, na forma que indica*", de autoria do **Vereador Salmito Filho**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Proc. 1852/05-PGV
PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO às 11hs.20min
08/06/2005
Helene

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0309 /2005 – COGEL
Fortaleza, 24 de novembro de 2005.

Senhora Prefeita,



Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0047/05**, que: "*Cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, na forma que indica*", de autoria do **Vereador Salmito Filho**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0080/05 – COGEL, em data de 08 de junho de 2005, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 47 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 29 de junho de 2005, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 30 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA